

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: DILEMAS DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES

TRANSITIONAL JUSTICE IN BRAZIL: THE DILEMMAS OF THE NATIONAL COMMISSION OF TRUTH AND THE ACCESS TO INFORMATION LAW

Carlos Bolonha e Vicente Rodrigues

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo contribuir para o debate sobre a justiça de transição no Brasil buscando, para tanto, investigar o seu desenvolvimento em nosso país. Nesse sentido, conceitua a justiça de transição como uma forma peculiar de justiça, partindo da análise histórica do desenvolvimento de seus mecanismos, e identificando, na Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011), e na nova Lei de Acesso a Informações (Lei 12.527/2011), as principais iniciativas que, na experiência brasileira, podem contribuir para o enfrentamento de um legado histórico de violações dos direitos humanos, sobretudo no que se refere às violações ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985). A análise não deixa de referenciar os principais desafios e dilemas que esses dois mecanismos enfrentam atualmente.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de transição; Comissão Nacional da Verdade; Lei de Acesso a Informações; Ditadura Militar no Brasil.

ABSTRACT

This article aims to contribute to the debate on transitional justice in Brazil, investigating the slow development of this peculiar form of justice in our country. To this end, this research identifies both the National Truth Commission (“Comissão Nacional da Verdade” – Lei 12.528/2011) and the Access to Information Law (“Lei de Acesso a Informações” – Lei 12.527/2011) as the most important Brazilian initiatives that aims to deal with a historical legacy of human rights violations, in particular those violations that occurred during the last military dictatorship (1964-1985). The analysis also considers the main dilemmas that these two recently created mechanisms face nowadays

KEYWORDS: Transitional justice; Brazilian National Truth Commission; Brazilian Access to Information Law; Brazilian military dictatorship.

1 Considerações iniciais

Na história política brasileira, o período que vai de 1964 a 1985 ficou marcado pelas violações sistemáticas e maciças dos direitos humanos¹– inclusive graves violações como assassinatos, desaparecimentos forçados e a prática da tortura–, bem como pela negação de valores democráticos e pelo arbítrio do Estado.

¹ A expressão “direitos humanos” é aqui compreendida, de forma geral, como um grupo de direitos historicamente construídos que têm como destinatários todos os seres humanos. Isto é, representa posições jurídicas ativas de direitos comuns a todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanas (COMPARATO, 2010).

Em breve síntese, que não pretende dar conta da complexidade dessa experiência repressiva, que ficou conhecida como “ditadura militar”, “regime militar” ou, ainda, “regime civil-militar”², cabe lembrar que, em 31 de março de 1964, deu-se o golpe de Estado que derrubou o governo de João Goulart, popularmente conhecido como Jango. Por outro lado, o golpe teve como resultado mais do que a derrubada do presidente constitucional do Brasil, levando ao estabelecimento, em 1º de abril do mesmo ano, de um regime controlado pelas Forças Armadas e presidido por generais, representando, ademais, a demolição do sistema legal democrático estabelecido após o fim do Estado Novo (1937-1945).

De forma semelhante ao Brasil, países sul-americanos, como a Argentina, o Uruguai e o Chile, também passaram pela experiência de um regime ditatorial na segunda metade do século XX. Mas, ao contrário do Brasil, esses países aplicaram, logo após o reestabelecimento de eleições diretas, mecanismos de justiça de transição com o objetivo de averiguar violações de direitos humanos praticadas no período ditatorial³. No Brasil, como será tratado mais adiante, os primeiros mecanismos foram estabelecidos na segunda metade da década de 1990, isto é, quase uma década após a transição política e, mesmo assim, de forma tímida.

Portanto, é possível afirmar que a experiência brasileira de justiça de transição é excepcionalmente tardia⁴, ainda que o seu ritmo tenha se acelerado nos últimos anos, principalmente a partir de 2011, com o estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade – CNV e a promulgação da nova Lei de Acesso a Informações - LAI⁵.

Iniciativas como a CNV e a LAI, em que pesem seus eventuais percalços, atrasos e dilemas, configuram-se como fundamentais para a efetivação do direito à memória e à verdade em nosso país, especialmente no que se refere ao período do regime militar brasileiro; isto porque a Comissão Nacional da Verdade é uma iniciativa pública de averiguação de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar e, por outro lado, porque a Lei de Acesso a Informações estabeleceu o acesso livre à informação pública do período como regra, sendo o sigilo condição excepcional.

² Referimo-nos à caracterização do golpe, e da própria ditadura, por parte da historiografia nacional, como “civil-militar” e não, apenas, “militar”. Conforme defende Silva (2003, p. 271), é preciso considerar, na caracterização do regime, as “íntimas e complementares relações entre empresários e militares na conspiração contra o regime constitucional no Brasil”. Neste artigo, contudo, optamos por manter a expressão “ditadura militar”, por entendermos que o caráter militar foi preponderante.

³ Na Argentina, por exemplo, as eleições diretas foram restabelecidas em 1983, mesmo ano no qual foi instalada a comissão da verdade daquele país, denominada de *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (Conadep).

⁴ A experiência internacional no campo da justiça de transição não registra nenhum outro caso no qual uma Comissão da Verdade foi estabelecida mais de duas décadas depois do fim do período de exceção ou conflito.

⁵ A Comissão Nacional da Verdade foi estabelecida pela Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, mesma data de promulgação da Lei de Acesso a Informações (Lei 12.527/2011).

Contudo, para que possamos compreender como foi possível chegar ao atual momento de desenvolvimento, no Brasil, da justiça de transição, faz-se necessário esclarecer, inicialmente, o que entendemos por justiça de transição. Da mesma forma, pretende-se apresentar um breve histórico das principais medidas nessa direção que vêm sendo tomadas, no Brasil, nas últimas duas décadas, buscando-se, com isso, adotar uma análise retrospectiva que permita identificar um quadro mais amplo de ações, contribuindo para a compreensão de como a justiça de transição “à brasileira” vem se desenvolvendo, e em que direção parece caminhar.

Para tanto, foi realizada uma revisão na bibliografia especializada sobre a justiça de transição, tanto nacional como internacional. Da mesma forma, a pesquisa bibliográfica compreendeu obras no campo do Direito, da História e da Sociologia, sobretudo em relação a temáticas na área dos direitos humanos, além da leitura de jornais e revistas. A pesquisa foi complementada com a realização de entrevista e análise de fontes primárias, tais como documentos de arquivo, relatórios parciais e finais.

2 Justiça de transição: conceitos preliminares

De forma a esclarecer o que exatamente queremos dizer quando nos referimos à justiça de transição, cabe apontar, inicialmente, que entendemos esse conceito como aquele referente ao:

Amplo espectro de processos e mecanismos utilizados pela sociedade para que esta chegue a um determinado acordo sobre violações de direitos humanos ocorridas no passado, de forma a garantir a responsabilização dos culpados, promover a justiça e alcançar a reconciliação. Isso pode incluir tanto mecanismos judiciais como extrajudiciais, com diferentes níveis de participação da comunidade internacional [...] (ONU, 2004, p. 4).

Com base nessa definição, consagrada pela Organização das Nações Unidas – ONU, Soares (2010) formulou verbete no Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União, disponível na Internet⁶, no qual define a justiça de transição como o:

[...] conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias utilizados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, atribuir responsabilidades, exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecer as instituições com valores democráticos e para garantir a não repetição das atrocidades.

⁶ Disponível em <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>>. Acesso 02 set. 2012.

Por seu turno, Teitel (2011, p. 135), ao propor uma “genealogia” da justiça de transição, defende que ela pode ser definida como “a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico que têm por objetivo enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado”. Pouco difere esta definição da proposta por Van Zyl (2011, p. 47), segundo a qual a justiça de transição é “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”.

A partir dessas definições, pode-se extrair que a justiça de transição não é uma justiça especializada⁷ ou temática, com competência exclusiva para tratar de casos que envolvam violações maciças de direitos humanos. Antes, trata-se de um conjunto de “mecanismos, abordagens e estratégias” ou de “processos e mecanismos” utilizados em períodos de mudança política para enfrentar um legado histórico de violações de direitos humanos. Nessa direção, Mezarobba (2009, p. 37) afirma que os “mecanismos, abordagens e estratégias” consistem em iniciativas tais como:

[...] processar criminosos; estabelecer comissões de verdade e outras formas de investigação a respeito do passado; esforços de reconciliação em sociedades fraturadas; desenvolvimento de programas de reparação para aqueles que foram mais afetados pela violência ou abusos; iniciativas de memória e lembrança em torno das vítimas; e a reforma de um amplo espectro de instituições públicas abusivas (como os serviços de segurança, policial ou militar).

As comissões da verdade, bem como as iniciativas voltadas à abertura de arquivos de polícia política têm vinculação direta com a efetivação do direito à memória e à verdade⁸, no sentido de garantir, em primeiro lugar, que a verdade sobre as violações sistemáticas dos direitos humanos venha à tona e, em sequência, que os fatos relacionados a essas violações não sejam esquecidos para que não se repitam – o que pressupõe a adoção de uma série de iniciativas destinadas a garantir a preservação dessa memória.

Contudo, não há receita pronta para a adoção de mecanismos de justiça de transição, ou mesmo um pacote fechado de medidas necessárias, pois cada país tem seu próprio modo de lidar com o passado violento. Conforme leciona Hayner (2012, p. 7), a doutrina

⁷ Nesse sentido, a justiça de transição não se assemelha, por exemplo, à Justiça Eleitoral ou à Justiça Militar, que são especializadas em determinados temas.

⁸ É possível configurar o direito à memória e à verdade como aquele vinculado ao direito de conhecer um passado marcado por violações de direitos humanos. Trata-se, conforme aponta Silva Filho (2009, p. 78-79), de um direito transindividual que alcança “os mais diversos grupos da sociedade civil”. Por outro lado, é um direito que representa “as mais diversas formas de reivindicação e concretização, não estando necessariamente preso à legislação estatal, tendo em vista que sua formulação e reivindicação continuam a existir mesmo que a legislação imponha políticas de esquecimento” (Ibid, p. 79).

internacional é unânime ao afirmar que o processo de justiça de transição deve ser adaptado à realidade de cada país.

Trata-se, assim, de um processo necessariamente peculiar e nacional, no seio do qual cada governo, cada sociedade, deve encontrar seu próprio caminho para lidar com o legado de violência do passado, bem como para criar mecanismos que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade, dentre outros. Nesse mesmo sentido, aponta a autora norte-americana (Ibid., p. 7) que após décadas de aplicação da justiça de transição em diferentes países do mundo:

(...) resta agora muito claro que cada situação transicional vai diferir daquelas que vieram antes dela, e que as necessidades, circunstâncias, cultura política e oportunidades potenciais vão também variar. Cada país que passa a abordar os desafios da justiça de transição o fará de forma única, de acordo com um conjunto de políticas e responsabilidades articuladas ao contexto nacional (...).

Ou seja, não é possível falar de um único modelo “correto” para a justiça de transição, e não será jamais adequado impor modelos estrangeiros, por mais bem sucedidos que eles tenham sido alhures.

De toda forma, cabe referir Van Zyl (2011, p. 48), que aponta que, desde a década de 1990, o desenvolvimento da justiça de transição vem se dando, dentro da área dos direitos humanos, sob dois aspectos importantes. Em primeiro lugar, porque a justiça de transição deixou de ser uma “aspiração do imaginário”, passando a representar “a expressão de obrigações legais vinculantes” a partir do seu progressivo reconhecimento por parte de tribunais nacionais, bem como de sua positivação na ordem internacional. Em segundo lugar, porque tem sido destacada a sua participação no processo democrático em muitos lugares do mundo, em especial na América Latina, na África e na Ásia.

3 A lenta construção da justiça de transição no Brasil

No Brasil, como antecedentes do processo que culminou com a criação da Comissão Nacional da Verdade e a promulgação da Lei de Acesso a Informações, cite-se que a Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) determinava, logo em seu artigo 1º, que seria concedida anistia política “a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tivessem cometido crimes políticos ou conexos com este”, além de crimes eleitorais, e aos que tiveram os seus direitos políticos suspensos, aos servidores públicos e aos dirigentes e representantes sindicais que foram punidos com fundamento em atos institucionais e complementares.

Apesar de sua importância histórica, a Lei da Anistia não representou a consagração integral das teses defendidas pelo movimento popular pela anistia, que propugnava por uma anistia “ampla, geral e irrestrita”. De fato, em seu artigo 2º, o referido diploma legal excluiu da anistia todos aqueles que tivessem tomado a via da ação armada contra o regime ditatorial, ao determinar que fossem excetuados os “condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”. Por outro lado, conforme aponta Sales (2009, p. 27):

A aprovação da Lei 6.683, no dia 28 de agosto de 1979, que oficializou a anistia brasileira para os crimes praticados durante o período ditatorial, não significou o final das lutas de setores da sociedade civil pela redemocratização. Aprovada sob forte crítica do principal movimento organizado em prol da anistia, os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), essa lei nunca conseguiu aplacar as divergências em torno da forma como deveria ser o acerto de contas da sociedade com o seu passado ditatorial. Ao anistiar, ao mesmo tempo, torturadores e torturados, a lei abriu fissuras na sociedade que até hoje não foram fechadas.

Em sentido contrário, a Constituição Federal de 1988 trouxe inegável avanço para o desenvolvimento da justiça de transição no Brasil. Ainda hoje, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) vem sendo utilizado como fundamento legal para a maior parte das ações de reparação tomadas pelo governo brasileiro⁹.

Interessante observar que o referido dispositivo ampliou o leque de destinatários da anistia, principalmente ao deixar de fazer distinção entre aqueles que resistiram dentro da legalidade autoritária do período do regime civil-militar e aqueles que, ao contrário, tomaram o caminho das armas, como os militantes dos diversos grupos clandestinos de oposição ao regime¹⁰.

Da mesma forma, outro marco no processo de construção da justiça de transição “à brasileira” pode ser situado com a promulgação da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, por intermédio da qual o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade no

⁹ Diz o art.8º do ADCT: “É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”.

¹⁰ Como exemplos desses grupos, cite-se a Ação Libertadora Nacional (ALN), a Ação Popular (AP), o Comando de Libertação Nacional (COLINA), a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares) e a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR). Nenhum desses grupos sobreviveu aos anos 1970, desarticulados que foram pela forte repressão do Estado ditatorial.

desaparecimento forçado e assassinato de opositores políticos no período abrangido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979¹¹.

Nesse sentido, o Estado brasileiro já reconhece, desde 1995, que as pessoas que desapareceram sob a custódia das forças de segurança do regime militar foram, na verdade, assassinadas. Esse reconhecimento possui uma significativa importância moral para os familiares de desaparecidos políticos, no sentido de afirmá-los como vítimas da repressão, e não, conforme apontava o discurso oficial do regime, como “gente que simplesmente resolveu mudar de lado e fugir”¹². Por outro lado, tem também importância para a sobrevivência financeira das famílias dos desaparecidos políticos, ao viabilizar a obtenção de pensões e indenizações através de processos administrativos ou judiciais.

No que se refere à dimensão da reparação, cabe apontar que o art. 8º do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, por intermédio da qual se estabeleceu o “Regime do anistiado político” (art. 1º, *caput*), o qual implica no reconhecimento aos seguintes direitos: declaração da condição de anistiado político (art. 1º, I); reparação econômica de caráter indenizatório, em virtude de punição ou ameaça de punição sofrida durante o período do regime civil-militar brasileiro (II); contagem de tempo de serviço do profissional que foi compelido a se afastar de suas atividades (III); conclusão de curso para estudantes que foram obrigados a abandonar os estudos (IV); e reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos por motivos políticos (V).

Ainda sobre a dimensão da reparação, conforme apontam Abrão e Torelly (2010, p. 46):

É correta a percepção de que é a anistia brasileira – coerente com a luta histórica dos perseguidos políticos que a sustentaram – que levou a Comissão de Anistia a promover uma “virada hermenêutica” nas leituras usualmente dadas a lei nº 10.559/2002: não se trata da simples reparação econômica, mas gesto de reconhecimento das perseguições aos atingidos pelos atos de exceção. Tanto é assim que, a partir de 2007, a Comissão passou a formalmente “pedir desculpas oficiais” pelos erros cometidos pelo Estado consubstanciado no ato declaratório da anistia política.

¹¹ Posteriormente, o termo final foi alterado pela Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002, passando a vigorar o art. 1º com a atual redação:

São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

¹² Esse discurso continua sendo reproduzido, de forma agressiva, por intermédio de sites e *mailing lists* de grupos virtuais de militares da reserva, tais como o “Terrorismo Nunca Mais” (www.ternuma.com.br), o “A Verdade Sufocada” (www.averdadesufocada.com) e o “Clube Virtual dos Militares da Reserva e Reformados da Aeronáutica” (www.reservaer.com.br). Daí a importância de detalhar as violações dos direitos humanos ocorridas no período de 1964-1985.

Dessa forma, é possível conceituar que a primeira fase do desenvolvimento da justiça de transição, no Brasil, envolveu, principalmente, ações de reparação. Contudo, essa dimensão não se refere apenas ao aspecto financeiro, mas, também, à reparação moral ou simbólica, por meio do pedido de desculpas oficial do Estado brasileiro, além da recuperação de determinadas posições jurídicas, como a retomada de cursos acadêmicos por parte de alunos que foram perseguidos pelo regime militar, ou a reintegração de servidores públicos exonerados por motivos políticos.

4 Uma lei para a informação – Lei 12.527/2011

No que se refere diretamente à promoção do direito à memória e à verdade, foi preciso aguardar trinta anos após a sanção da Lei da Anistia (1979) até que fossem tomadas as primeiras ações específicas para a promoção dessa dimensão da justiça de transição, especialmente quanto à busca por dados e fontes sobre o período da ditadura civil-militar instalada em 1º de abril de 1964.

O Brasil, país cujas dimensões se assemelham a de um continente, possui uma ampla gama de instituições e entidades custodiadoras de acervos, de diversas naturezas e cronologias. Esses depositórios da cultura nacional (COIMBRA, 2010) têm grande importância para que seja possível repensar a história contemporânea brasileira, incluindo a história do último período ditatorial. Conforme aponta Silva (2008, p. 15):

Nas sociedades contemporâneas, o direito à memória tem sido compreendido como parte dos direitos do homem. O direito à informação, com a revolução ocorrida nos arquivos a partir da Segunda Guerra Mundial, transcendeu as fronteiras nacionais - não se trata mais de uma questão restrita à cidadania. Diante da magnitude da questão, o Estado tem o dever de zelar pela preservação e pelo compartilhamento, através da divulgação, dos conjuntos documentais que se encontram sob a sua guarda. E, ainda, procurar aquele patrimônio documental que, apesar de produzido por ele, encontra-se desconhecido da sociedade, perdido.

Nesse sentido, a justiça de transição “à brasileira”, em que pese o fato de ter se desenvolvido com excepcional atraso, conta com uma vantagem estratégica, na perspectiva dos direitos humanos, em relação a outras experiências sul-americanas, em especial as da Argentina, do Chile, do Uruguai e do Paraguai, países que, como o Brasil, experimentaram períodos ditatoriais na segunda metade do século XX.

De fato, durante os anos de 1980, intensificou-se o processo de desmantelamento de regimes políticos repressivos na América Latina, inclusive no Brasil. Com a transição democrática, os arquivos dos organismos de repressão se tornaram importantes fontes de pesquisa, como testemunhos da atuação de tais entes a serviço do Estado autoritário.

As informações contidas nestes acervos demonstram as práticas que foram usadas no exercício das atividades repressivas e também servem, atualmente, como instrumento essencial para o fortalecimento de novas relações sociais e, conseqüentemente, para a consolidação do processo democrático, uma vez que “a divulgação dos arquivos da repressão tem uma inegável ressonância social e política, o que aumenta, sobremaneira, as responsabilidades das instituições arquivísticas de guarda” (SILVA, 2008, p. 15).

Dessa forma, cabe destacar que o papel desses arquivos não se esgota no seu aspecto histórico. De forma mais imediata, sua importância é particularmente visível com o uso de informações para subsidiar ações que buscam a consecução de determinados direitos individuais ou coletivos, tais como o reconhecimento de que o Estado brasileiro violou sistematicamente os direitos humanos de milhares de pessoas nos anos de 1964 a 1985.

O Brasil possui um volume expressivo¹³ de acervos documentais constituídos pelo Estado durante períodos autoritários. São os arquivos das polícias políticas que, desde os anos de 1910 (SILVA, 2008), acumularam um impressionante testemunho de como o Estado brasileiro desconstruiu seus adversários e imprimiu a marca do autoritarismo em nossa sociedade.

Esse papel de destaque é garantido pelo volume de documentos públicos produzidos e acumulados pelos órgãos e entidades integrantes do extinto Sistema Nacional de Informações e Contrainformação (SISNI)¹⁴, que tinha por órgão central o, também extinto, Serviço Nacional de Informações (SNI). De acordo com dados do Arquivo Nacional, apenas o acervo deste órgão sobre o período do regime civil-militar é composto por aproximadamente 18.000.000 (dezoito milhões) de páginas de documentos textuais, além de outros tipos documentais¹⁵.

Apenas a título de comparação, o Chile, que experimentou um regime ditatorial particularmente brutal até mesmo para os padrões sul-americanos, tem poucos registros identificados de fontes oficiais sobre o período de exceção (1973-1990). Entretanto, cabe destacar a existência de acervos privados de Organizações Não-Governamentais (ONGs) e arquivos da Igreja Católica, liberados para a consulta, com restrições para os documentos que possam vir a ferir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O pequeno

¹³ O Brasil é detentor do maior conjunto documental de origem pública sobre a repressão política na região sul-americana (SILVA, 2008).

¹⁴ No Anexo II deste trabalho, é apresentada tabela com a descrição dos acervos documentais do SISNI sob a guarda do Arquivo Nacional.

¹⁵ Segundo dados do Relatório Semestral 2013/1 do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas. A referência a outros tipos de documentos compreende documentos microfilmados, audiovisuais e iconográficos (fotos, cartazes, gravuras etc).

acervo de origem pública, atualmente disponível no *Archivo Nacional de Chile*, foi acumulado, principalmente, a partir dos trabalhos da *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación* do Chile, e tem seu acesso regulado pelo Ministério do Interior, privilegiando os tribunais, os advogados e os familiares de vítimas da repressão (CHILE, 1991; SILVA, 2012).

No Uruguai, da mesma forma, são poucos os acervos públicos sobre o período da repressão (1973-1985), ainda que exista um número significativo de documentos, como no caso chileno, provenientes de ONGs, com acesso regulado pelas mesmas, levando-se em consideração o resguardo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Por seu turno, a Argentina criou, em 2003, durante o governo Néstor Kirchner (2003-2007), o *Archivo Nacional de la Memoria*, instituição ligada à *Secretaria de Derechos Humanos*, e encarregada de reunir, em microfilmes e meios digitais, documentos localizados em diversas instituições do país, públicas e privadas, tanto em nível municipal quanto provincial. Considerados em sua totalidade, esses diferentes acervos compreendem cerca de 2.000.000 (dois milhões) de páginas digitalizadas, além de publicações e registros de imprensa. Estão abertos à consulta, da mesma forma que os arquivos chilenos e uruguaios, isto é, com restrição de acesso a informações que possam ferir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (SILVA, 2012; ARGENTINA, 2011).

Como é possível observar a partir da análise dessas experiências internacionais, o direito de acesso a informações é limitado pelo direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. No Brasil, tanto o direito à intimidade, etc., quanto o direito de “acesso a informações”, encontram-se, igualmente, reconhecimentos como direitos fundamentais pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹⁶: o inciso X estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, ao passo que o inciso XXXIII determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”, ressalvadas “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Anteriormente à aprovação da LAI (Lei 12.527/2011), o acesso a informações públicas de proveniência federal, no Brasil, encontrava-se regulado por dispositivos

¹⁶ Da mesma forma, o acesso a informações e a obrigação do Estado brasileiro em proteger os registros históricos encontram-se ratificados em vários títulos da CF/88. Exemplifique-se: Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - art. 5º, incisos X, XIV, XXXIII, XXXIV, LX, LXXII, LXXIII; no Título III - Da Organização do Estado, Capítulo II - Da União - art. 23, incisos III e IV; art. 24, inciso VII; no Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo III, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto - Seção II - art. 215 e art. 216, inciso IV e parágrafos 1º e 2º.

constantes na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (parcialmente revogada), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados para o país, e na Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 (ab-rogada), que regulamentava a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, em especial no que tange a classificação de documentos públicos no grau de ultrassecretos.

Cabe apontar que embora o referido decreto trouxesse a previsão de prorrogação *ad aeternum* do prazo de sigilo no grau ultrassecreto, essa faculdade foi utilizada residualmente, de tal forma que, segundo Silva (2012), a questão do sigilo em razão da segurança da sociedade e do Estado praticamente não se afigurou, após 2005, como um elemento impeditivo para o acesso público à documentação do regime civil-militar, até mesmo pelo decurso de prazo.

Contudo, quanto ao estabelecimento de critérios que pudessem nortear o acesso aos documentos do período do regime civil-militar que trouxessem informações pessoais, a regulamentação em questão não era de grande utilidade, uma vez que ambas as leis 8.159/1991 e 11.111/2005 limitaram-se a reproduzir¹⁷ o texto constitucional, ao determinarem que tanto o direito de acesso a informações, quanto o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, deveriam ser observados, sem estabelecer qualquer indicativo de como isso deveria, na prática, ser feito. O legislador, aliás, aliás, lembrou-se de estabelecer, na Lei 8.159/1991, em até 100 (cem) anos o prazo de sigilo para os documentos que versassem sobre a intimidade, esquecendo-se, contudo, de estabelecer quais seriam os critérios para a fixação desse prazo, bem como de que forma se faria a gradação sugerida pela preposição “até”.

Some-se a essa dificuldade o fato de que os conceitos de “intimidade”, “vida privada”, “honra” e “imagem”, apesar de razoavelmente bem delimitados pela doutrina jurídica, não estão descritos em lei ou regulamento, e que a Lei 8.159/1991, ao mesmo tempo em que determinava à administração pública que franqueasse a consulta aos documentos públicos (art. 5º), também ameaçava com a responsabilização “penal, civil e administrativa” de quem violasse o sigilo da informação (art. 6º), e não é preciso muito mais¹⁸ para caracterizar o quadro de confusão e insegurança que antecedeu a aprovação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações – LAI).

¹⁷ O artigo 22 da Lei 8.159/1991 estabelecia que “É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos” ao passo que o § 1º do art. 23 estabelecia que os documentos cuja divulgação pusesse em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. A mesma dualidade pode ser encontrada nos artigos 2º e 7º da Lei 11.111/2005.

¹⁸ De toda forma, é possível citar, ainda, que o Decreto 5584, de 18 de novembro de 2005, determinava, em seu art. 10, restrição de acesso aos documentos que se referissem “à intimidade da vida privada de pessoas”.

Esse quadro de insegurança jurídica, como é natural, não contribuiu para o estabelecimento, no Brasil, de critérios universais e homogêneos de acesso nos órgãos detentores de acervos de polícia política. No que se refere especialmente aos órgãos federais, foi somente com a nova LAI que se estabeleceu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o acesso integral¹⁹ a documentos referentes aos órgãos de repressão política no período de 1964-1985. Antes, esse acesso era restrito aos próprios retratados na documentação, ou, ainda, aos seus familiares, no caso de desaparecidos políticos ou pessoas já falecidas – e somente porque, nessas hipóteses, não era possível configurar qualquer risco de violação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de pessoas.

Não obstante essas dificuldades, a segunda metade dos anos 2000 foi, também, um período decisivo para o acesso aos documentos do regime militar brasileiro como mecanismo de efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil. Nesse sentido, um marco na história documental brasileira contemporânea foi o recolhimento, ao Arquivo Nacional, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005, dos fundos documentais dos extintos Serviço Nacional de Informações (SNI); Comissão Geral de Investigações (CGI) e Conselho de Segurança Nacional (CSN), bem como de outros órgãos e entidades vinculados ao Serviço Nacional de Informações e Contrainformação (SISNI), até então custodiados pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Sobre esse aspecto, cabe lembrar que em 13 de maio de 2009, por intermédio da Portaria nº 204, da ministra de estado chefe da Casa Civil, foi estabelecido o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985): Memórias Reveladas, cuja gestão coube ao Arquivo Nacional. O Centro de Referência foi criado, a exemplo do *Archivo Nacional de la Memoria* da Argentina, com o objetivo geral de articular as diversas instituições que têm sob sua guarda acervos do período ditatorial.

De acordo com Silva (2012), a criação do “Memórias Reveladas” viabilizou a consolidação da Rede Nacional de Cooperação e Informações Arquivísticas, atualmente composta por 65 instituições públicas e privadas, além de pessoas físicas. Essa iniciativa possibilitou, pela primeira vez na área arquivística brasileira, que fossem estabelecidas parcerias duradouras entre instituições e entidades, públicas e privadas, assim como pessoas físicas, integradas em rede para o intercâmbio de dados, informações e representações digitais de conjuntos documentais de interesse para estudo das lutas políticas e dos movimentais

¹⁹ Alternativamente, o art. 7º da Lei 11.111/2005 permitia o acesso parcial às informações “por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal”.

sociais durante as décadas de 1960 a 1980. Nesse mesmo sentido, Abrão e Torelly (2010, p. 38) afirmam que:

O Centro é um polo catalisador de informações existentes nos acervos documentais dessas instituições e pessoas. Parte da “verdade da repressão” – que permite uma parte do acesso à verdade – e que está registrada em documentos oficiais do regime militar já disponíveis no Memórias Reveladas, documentos estes eivados de uma linguagem ideológica e, por evidência, de registros que desconstróem os fatos e simulam versões justificadores dos atos de violações generalizadas aos direitos humanos.

Contudo, essa iniciativa do governo federal brasileiro foi criticada por parcela dos historiadores e das associações de vítimas e de familiares de desaparecidos políticos, em virtude, principalmente, das já referidas restrições legais, impostas pela Lei 8.159/91 e 11.111/2005. De acordo com a historiadora Jessie Jane Vieira de Souza (2010), ex-professora da UFRJ, ex-presidente da Comissão de Altos Estudos do Memórias Reveladas²⁰, e ex-diretora do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro:

A atual polêmica, gerada em torno do Projeto Memória Reveladas, centra-se nestas questões. De um lado, aqueles que entendem que o acesso às informações contidas na documentação produzida pela polícia política já foi desclassificada e, portanto, deve ser acessível à cidadania. Para estes, os acervos que se encontram no âmbito do Projeto Memórias Reveladas devem adotar um mesmo critério de acesso, isto é, que seja elaborado um termo de responsabilidade no qual todo cidadão que queira acessá-los se comprometa a não utilizar as informações ali contidas para denegrir a imagem de pessoas sob pena de responderem judicialmente por tal ato (...). Todavia, os operadores dos arquivos, os burocratas tratados na dimensão webberiana, se sentem ameaçados na sua atividade porque entendem que esta documentação contém verdades que devem ser mantidas sob sigilo. Acreditam que estes fundos documentais trazem informações que podem macular a imagem de pessoas ou podem revelar segredos que, se expostos, podem gerar processos na justiça contra eles, os funcionários dos arquivos. Para estes profissionais enquanto o Congresso Nacional não votar uma ampla lei de acesso esta documentação só pode ser acessada por aqueles que comprovaram titularidade. No entanto, é de domínio público que, em muitos casos, o acesso tem sido franqueado àquelas, pessoas jurídicas ou físicas, que detenham capital social suficiente para demandarem direitos patrimoniais.

Observe-se, contudo, que o sigilo em decorrência da preservação da segurança da sociedade e do Estado não se confunde com a restrição de acesso em virtude da proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Dessa forma, é possível que um documento

²⁰ De acordo com a Portaria n. 17, de 12 de fevereiro de 2010, do diretor-geral do Arquivo Nacional, a estrutura administrativa do Memórias Reveladas compreende, além da coordenação-geral exercida pelo próprio Arquivo Nacional, dois órgãos de apoio: a Comissão de Altos Estudos, formada por especialistas e pesquisadores, e o Conselho Consultivo, formado por representantes de ministérios, como o Ministério da Justiça, de associações profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de associações de pesquisa, como a Associação Nacional de História – ANPUH, e da rede de parceiros do Memórias Reveladas, como o Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.

desclassificado por não oferecer mais risco para a segurança da sociedade e do Estado sofra, porém, restrição de acesso em virtude da proteção à intimidade. Por outro lado, o acesso à informação pública não é matéria de competência exclusiva da União.

De toda forma, prevaleceu a posição dos arquivos públicos, e a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada “Lei de Acesso a Informações” – LAI, modificou amplamente o panorama legal do acesso à informação pública no Brasil, solucionando, de forma geral, a aparente contradição entre a proteção do direito à intimidade e o reconhecimento da importância do acesso a informações contidas em documentos públicos.

Atualmente, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de pessoas será limitado nas seguintes hipóteses, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade: a) ações voltadas à recuperação de fatos históricos da maior relevância²¹; e b) informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

Por outro lado, a LAI também modificou os prazos de classificação da informação sigilosa, não admitindo o “sigilo eterno das informações” por meio de sucessivas renovações da classificação de sigilo, como era possível na anterior sistemática. Da mesma forma, reduziu os graus e prazos de classificação²².

Por fim, cabe referir que, atualmente, o maior desafio para o acesso à informação produzida ou acumulada pelo Estado brasileiro no período de 1964-1985 refere-se ao “desaparecimento” de acervos do Sistema Nacional de Informações e Contrainformação (SISNI).

De fato, conforme indicado por Ishaq e Franco (2008, p. 36), dos 249 órgãos identificados como componentes desse sistema, apenas 15% tiveram seus acervos recolhidos ao Arquivo Nacional. Entre os acervos que ainda não foram localizados, estão os conjuntos documentais do CIE (Centro de Informação do Exército), Cenimar (Centro de Informação da Marinha) e parcela²³ do CISA (Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica) que, em

²¹ Preliminarmente, seria possível imaginar grandes dificuldades para a delimitação desse conceito. Na prática, a caracterização dos acervos do regime civil-militar como relacionados a “fatos históricos da maior relevância” não representou maiores desafios, tendo em que vista que, em 2010, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) nominou como “patrimônio mundial da humanidade” os acervos do Sistema Nacional de Informações e Contrainformação (SISNI) e dos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) já localizados nos estados da Federação.

²² No grau “ultrassecreto” o prazo máximo passou de 30 para 25 anos, no grau “secreto” o prazo passou de 20 anos para 15 anos, ao passo que no grau reservado foi mantido em 5 anos. O grau “confidencial”, anteriormente com prazo máximo de 10 anos, deixou de existir.

²³ Em 2010, foram localizadas, em meio a um lote de documentos de natureza administrativa da Aeronáutica, 189 caixas de documentos do CISA, contendo, aproximadamente, 50 mil documentos referentes ao período de 1964 a 1985, incluindo informações sobre Ernesto Che Guevara, Fidel Castro e Carlos Lamarca. Os documentos

tese, poderiam conter informações sobre desaparecimentos forçados e outras violações dos direitos humanos.

5 A Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011)

As denominadas comissões da verdade (*truth commissions*) são órgãos oficiais e temporários, estabelecidos por um Estado para investigar violações dos direitos humanos que ocorreram em um determinado período histórico. Normalmente, são órgãos criados em situações de pós-conflito, interno ou externo, embora a doutrina internacional admita a possibilidade de que eles sejam estabelecidos, até mesmo, durante a ocorrência do conflito. Conforme aponta Hayner (2006, p. 295):

De forma típica, esses órgãos são montados por um período curto de tempo – de um a três anos em média – e podem empregar até centenas de pessoas dedicadas a tomar depoimentos, organizar audiências públicas, realizar investigações sobre determinados casos e realizar pesquisas temáticas. Algumas dessas comissões recebem poderes para intimar pessoas ou o direito de acessar documentos públicos sem aviso prévio, ao passo que outras têm que contar com a cooperação voluntária, não somente das autoridades, mas também de perpetradores de violações dos direitos humanos, sob a promessa de confidencialidade (tradução livre).

De acordo com a definição acima proposta, é possível caracterizar as comissões da verdade como uma modalidade de inquérito não-judicial (extrajudicial) utilizado para revelar, retificar e sugerir os encaminhamentos pertinentes a informações sobre um passado de violações aos direitos humanos.

Não possuem, em regra, o poder de intimar testemunhas ou de apreender bens (incluindo documentos privados), mas, em alguns casos, comissões da verdade trabalharam próximas a autoridades dotadas desse poder, como, por exemplo, membros do *parquet*, compartilhando suas descobertas e documentos.

Nesse sentido, as comissões da verdade buscam alcançar a verdade histórica, e não exatamente a verdade judicial²⁴, uma vez que, se assim não fosse, surgiriam questões de difícil solução no que se refere à necessidade de serem obedecidos os curtos prazos de atuação das comissões e, ao mesmo tempo, observados os princípios do devido processo legal e do contraditório, o que exigiria reconhecer toda uma série de recursos e instâncias de defesa.

No que se refere ao papel a ser desempenhado pelas comissões da verdade, a ONU (1997, p. 18), assim se posiciona:

foram recolhidos ao Arquivo Nacional e estão acessíveis. Não obstante, trata-se de apenas uma parcela da documentação total do CISA, e não qual é possível perceber que foi feita uma seleção (SILVA, 2012).

²⁴ No sentido de verdade reconhecida e emanada por órgãos do Poder Judiciário.

As comissões extrajudiciais de inquérito têm a tarefa de estabelecer os fatos de tal forma que a verdade possa ser descoberta, bem como prevenir a destruição das evidências e registros sobre as violações dos direitos humanos. De forma a restaurar a dignidade de vítimas e de suas famílias, as investigações realizadas pela comissão devem ser conduzidas com o objetivo de assegurar que a verdade das vítimas seja conhecida, uma vez que anteriormente isso lhes foi negado.

Portanto, as comissões desenvolvem suas atividades coletando testemunhos, analisando documentos e, por vezes, identificando perpetradores de violações dos direitos humanos, concluindo os seus trabalhos com a produção de um relatório escrito que busque apresentar os principais achados e identificar as causas que levaram às referidas violações.

Por outro lado, no relatório final devem constar, necessariamente, recomendações para que essas violações jamais voltem a ocorrer, uma vez que, conforme apontado no capítulo 1 do presente trabalho, o objetivo primeiro da justiça de transição é evitar a repetição das violações maciças dos direitos humanos. O conteúdo do relatório pode ser transformado, também, em outros produtos que favoreçam a sua divulgação como, por exemplo, documentários de televisão, livros etc.

Até a primeira década do século XXI, a experiência internacional registra que foram constituídas cerca de trinta comissões da verdade. Uma das pioneiras²⁵ foi a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (1983), estabelecida na Argentina pelo presidente Raúl Alfonsín (1983-1989). Essa comissão, contudo, teve escopo limitado aos militantes políticos desaparecidos, não investigando, por exemplo, assassinatos, torturas e detenções ilegais. Na América do Sul, além da Argentina, foram estabelecidas comissões da verdade no Peru, Uruguai e Chile.

As experiências argentina e chilena caracterizam-se por apresentarem resultados mistos. Por essa razão, representam casos interessantes para o estudo dos limites e possibilidades das comissões da verdade como mecanismos de justiça de transição.

Na Argentina, uma democracia estável estabeleceu a Comissão Nacional de Desaparecidos Políticos (Conadep), em 1983, para investigar a fundo a questão dos desaparecidos políticos, e o seu relatório final contribuiu como elemento informativo e probatório para procedimentos judiciais que levaram, posteriormente, à prisão de alguns dos líderes do regime militar. Sua limitação à questão dos desaparecidos, contudo, foi duramente criticada, e o problema da justiça transicional ainda se faz presente atualmente no país. A Conadep teve por missão investigar os casos de desaparecidos políticos no período de 1976-

²⁵ A primeira experiência documentada de comissão da verdade foi a de Uganda, estabelecida, em 1979, pelo então presidente do país, Idi Amin (1971-1979), que acabou derrubado do poder naquele mesmo ano.

1983, contando, para tanto, com o prazo de 8 (oito) meses para o desenvolvimento de suas atividades.

No Chile, a comissão da verdade foi estabelecida tão logo um governo democraticamente eleito assumiu o país (1990). Contudo, a comissão e o governo foram constantemente pressionados e ameaçados pelo ex-presidente do período ditatorial, o general Augusto Pinochet (1973-1990), àquela altura ainda comandante do exército. De fato, o relatório da comissão permaneceu secreto por um longo tempo, e o seu mandato não incluía investigar os casos de tortura que não tiveram como resultado a morte das vítimas. De qualquer forma, ao final dos trabalhos da comissão, o então presidente Patricio Aylwin (1990-1994) desculpou-se publicamente pelas violações dos direitos humanos perpetradas durante a ditadura. A comissão da verdade chilena investigou o período do governo Pinochet, tendo, para tanto, o prazo de 1 (um) ano para desenvolver as suas atividades.

De forma geral, as várias comissões da verdade apresentaram dinâmicas semelhantes, e tinham como objetivo final a reconciliação nacional por intermédio da revelação, do registro e da compreensão sobre a verdade de um passado de violações e abusos aos direitos humanos. Por outro lado, em razão de especificidades nacionais e dos diferentes contextos históricos, sociais e políticos envolvidos, foram também registradas diferenças marcantes nos resultados obtidos, sendo bem aceito que cada país deve modelar a sua comissão a partir de suas próprias necessidades e possibilidades.

De acordo com Priscilla Hayner (2002), quando bem estabelecida e administrada, uma comissão da verdade pode desempenhar um papel importante na superação de um passado de violações dos direitos humanos. Em grande parte, essa possibilidade decorre de se tratar de uma iniciativa oficial, sancionada por um governo, o que possibilita um melhor acesso à documentação pertinente, segurança para os seus membros e maior interesse da imprensa e da comunidade internacional, o que facilita a difusão de suas descobertas e recomendações.

Tudo dependerá, por um lado, da vontade política e do interesse governamental em que as recomendações da comissão sejam adotadas de forma apropriada e, por outro lado, do próprio comprometimento da sociedade em revisitar aquele período histórico.

Conforme aponta Mezarobba (2003), embora políticas oficiais não sejam garantias para a consolidação democrática de um país, a democratização depende de um amplo processo, voltado para a construção de uma efetiva cidadania. Diz a autora brasileira:

Assim, ainda que também não seja garantia de existência ou consolidação de uma democracia, exercitar a memória política, depois de um período de sistemáticas violações de direitos humanos por parte do Estado, representa

os essenciais primeiros passos em direção à democracia (MEZAROBBA, 2003, p. 163).

De acordo com o exposto até aqui, é possível afirmar que o conceito de comissão da verdade engloba seis componentes principais, a partir dos quais é possível, também, extrair a sua finalidade: (a) é um órgão de inquérito não judicial (b) estabelecido por um Estado (c), por um período limitado de tempo, (d) para determinar a verdade sobre violações dos direitos humanos (e) que ocorreram em um determinado período histórico (f) com o objetivo de apresentar sugestões de reforma, estabelecer responsabilidades, promover a assistência às vítimas e recomendar reformas visando à não repetição das atrocidades.

Cada país cria a sua comissão da verdade de acordo com as suas próprias necessidades e possibilidades. Ainda assim, a posição mais comum entre os especialistas no tema²⁶ é a de defesa do direito à memória e à verdade, repudiando as reconciliações baseadas no esquecimento de horrores passados. Nesse sentido, tão mais reveladora poderá ser uma comissão da verdade – e maiores serão as suas possibilidades de estabelecer a verdade possível – quanto mais estável e democrático for o ambiente político em que ela estiver inserida. Conforme aponta Hayner (1997, p. 174):

Por sua própria natureza, as comissões da verdade são bastante adaptáveis, e podem ser criadas em, praticamente, qualquer formato ou tamanho, e adequadas a um grande número de objetivos diferentes, a depender das circunstâncias e de quem possui mais influência sobre o seu desenho e operação. Embora existam boas razões para que cada comissão da verdade tenha formato e poderes diferentes, devem, igualmente, ser obedecidos determinados critérios ou padrões para que elas possam ser consideradas esforços sérios e de boa fé, garantindo o respeito daqueles que serão afetados por suas atividades.

Nesse sentido, ainda que sejam reconhecidas as especificidades de cada caso, é possível estabelecer determinadas linhas gerais para a constituição de uma comissão da verdade, que compreendem questões como estrutura adequada, participação da sociedade, cuidados especiais com a composição da comissão, e proteção aos meios de informação e apoio político²⁷. Dentre essas recomendações, cabe destacar duas em particular, pela reflexão que podem propiciar em relação ao caso brasileiro.

²⁶ Como, por exemplo, Hayner (1997 e 2002), Ciurlizza (2009) e Logan & Garrett (2010).

²⁷ Essas linhas gerais são expostas, por exemplo, no artigo *International Guidelines for the creation and operation of Truth Commissions: a preliminary proposal* (Orientações internacionais para a criação e operação de comissões da verdade: uma proposta preliminar), de Priscilla Hayner (1997), e nas recomendações da ONU expostas, em 1997, no relatório *Questions of impunity of perpetrators of human right violations: civil and political* (em tradução livre: “Questões sobre a impunidade de perpetradores de violações dos direitos humanos”), versão atualizada do relatório da ONU *Set of Principles for the Protection and Promotion of Human Rights Through Action to Combat Impunity*, de 1996 (Conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos através de ações de combate à impunidade).

Destaca-se, assim, a importância da participação da sociedade, ainda que, em sua maioria, as comissões da verdade não tenham sido criadas com participação da sociedade – e nem com a participação do parlamento²⁸ - uma vez que é de grande importância o estabelecimento de um canal de debate com o público, através de consultas a grupos de vítimas e organizações da sociedade civil, possibilitando que elas exponham as suas posições e preocupações com a composição e desenho da comissão. No caso brasileiro, o processo de criação da CNV foi duramente criticado por organizações de defesa de direitos humanos exatamente por conta da pouca participação da sociedade na formulação da Comissão²⁹.

Da mesma forma, não basta garantir a participação popular se a comissão não possuir o tempo, os recursos e o planejamento necessários para preparação e desenvolvimento de suas funções. A experiência internacional demonstra que, frequentemente, as comissões perderam muito tempo com questões administrativas e logísticas, o que diminuiu o tempo disponível para as investigações, minando os esforços empreendidos. Parece ser o caso da Comissão Nacional da Verdade, conforme informações de alguns de seus membros³⁰, tendo sido bem vinda a prorrogação de suas atividades, originalmente previstas para terminarem em maio de 2014, e cujo termo final passou para dezembro do mesmo ano.

Nesse ponto, cabe lembrar que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada, em 18 de novembro de 2011, com o objetivo geral de “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (art. 1º). Contudo, embora tenha sido criada em 2011, a CNV somente foi instalada em maio de 2012³¹, quando passou a desenvolver as suas atividades³².

²⁸ As comissões da verdade da Argentina, Chile e Peru, por exemplo, foram estabelecidas por decreto, ao passo que as comissões do Uruguai e do Brasil foram criadas por lei.

²⁹ Em nota oficial distribuída em 29/11/2011, a presidente do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTMN-RJ), Cecília Coimbra, afirmou que a falta de debate para a criação da CNV permite qualificar essa experiência como “antidemocrática e sem autonomia”, verdadeira “encenação perante a comunidade internacional”.

³⁰ De acordo com Rosa Cardoso, em entrevista concedida ao portal do Estadão, em 25 de junho de 2013, os grupos de trabalho da Comissão estão atrasos por questões administrativas e pela falta de integração com organizações de familiares de vítimas da ditadura e com pesquisadores do período.

³¹ A diferença entre a data de promulgação da lei e o efetivo exercício das atividades da Comissão teve como justificativa exatamente a necessidade de dotá-la de estrutura adequada, bem como de permitir a escolha cuidadosa de seus membros, isto é, a CNV não deveria sofrer com atrasos operacionais.

³² As primeiras informações dão conta de que a CNV vem atuando, preliminarmente, no sentido de desmontar as versões oficiais apresentadas pelo Estado brasileiro quanto ao desaparecimento de adversários políticos, como o ex-deputado federal Rubens Paiva. Por outro lado, cabe destacar que foram realizadas, até agosto de 2013, quinze audiências públicas, inclusive com a participação de militares implicados em tortura, como é o caso do coronel da reserva Carlos Brilhante Ustra.

A ideia de se criar, no Brasil, uma comissão da verdade não é propriamente nova, sendo demanda antiga de grupos de vítimas da ditadura e de grupos de familiares de desaparecidos. Contudo, foi somente com a aprovação do 3º Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 (instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009) que o tema foi reconhecido oficialmente pelo Estado brasileiro. O objetivo geral da CNV, corresponde, quase palavra por palavra, ao disposto no eixo orientador VI do PNDH 3. Essa correspondência está presente em outros dispositivos³³, de tal forma que é razoável identificar no PNDH 3 uma influência notável para a criação da CNV e para o delineamento de suas funções.

O art. 1º da Lei 12.528/2011, que criou a CNV, remete ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que, conforme já referido, tem importância basilar nas iniciativas de justiça de transição no Brasil, sobretudo naquelas relacionadas a ações de reparação. Nesse sentido, observe-se que a CNV, por força desse disposto do ADCT, tem como missão apurar e esclarecimento de violações dos direitos humanos no período que vai de 18 de setembro de 1946, data da anterior constituição democrática do Brasil, a 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, apesar da Lei 12.528/2011 ter qualificado essas violações, restringindo o horizonte de atuação da CNV, isto é, determinado que somente sejam apuradas as violações dos direitos humanos praticadas no “contexto da repressão política”, ainda assim, destaca-se o fato de que a CNV foi encarregada de analisar um período que compreende 42 anos, recorde entre as comissões da verdade do mundo³⁴.

Dessa forma, além da singularidade de ter sido estabelecida quase 30 anos após o fim do regime civil-militar, a CNV ainda tem diante de si a tarefa de vasculhar, durante o prazo de 2 (dois) anos³⁵, um período histórico correspondente a quase meio século de violações decorrentes de diferentes contextos políticos.

Por essa razão, especialistas em direitos humanos já afirmavam, desde o início dos trabalhos da CNV, que os trabalhos da Comissão seriam concentrados basicamente nos

³³ Como, por exemplo, a determinação de que a CNV será composta de forma pluralista (art. 2º da Lei 12.528/2011).

³⁴ Em comparação com as comissões da verdade estudadas por Hayner (2006), a CNV tem o mais longo mandato, seguida pela Guatemala (1958-1994) e por Gana (1957-1993).

³⁵ Diz o art. 11 da Lei 12.528/2011: “A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações”. Dessa forma, a princípio, não foi prevista a possibilidade de prorrogação do mandato da CNV, embora a presidente da República, Dilma Rousseff, já tenha manifestado publicamente que prorrogará o prazo de atuação da comissão até dezembro de 2014.

governos militares estabelecidos a partir do golpe de 1964 (MEDINA e MEDINA, 2012), o que parece ser confirmado pelo “Relatório parcial de pesquisa”, publicado digitalmente pela CNV³⁶, que aborda, principalmente, os casos de tortura, assassinado e desaparecimento forçado praticados no período de 1964-1985. Assim, provavelmente o período que vai de 1946-1964 será analisado pela Comissão no sentido de demonstrar os antecedentes históricos que levaram ao golpe de Estado de 1964, bem como identificar determinados traços da cultura política brasileira, como a recorrência da tortura sistemática em diferentes períodos históricos.

A CNV, por força do art. 2º da lei que a criou, é formada por 7 (sete) membros “identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos”. Esse número reduzido é complementado por 14 (catorze) assessores (art. 9º) e, atualmente, por “pesquisadores associados”³⁷, totalizando, aproximadamente, cinquenta pessoas³⁸. O apoio administrativo e técnico é feito pela Casa Civil da Presidência da República, que também é responsável pelo financiamento das atividades da CNV (art. 9º).

A composição da Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi objeto de críticas da Associação Nacional de História (ANPUH) por não incluir entre os seus membros um historiador profissional³⁹, conforme exposto pela Associação em manifesto divulgado em 21 de janeiro de 2012⁴⁰.

Observe-se, contudo, que o inciso VIII do art. 4º da Lei 12.528/2011 prevê a possibilidade da CNV “requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos”, isto é, coloca à disposição da comissão os aparatos administrativos, técnicos e científicos do Estado brasileiro, nas mais diferentes áreas, como a história, a antropologia forense, a arquivologia etc.

No que se refere aos objetivos específicos da CNV, a Lei 12.528/2011 determina, em seu art. 3º, que a CNV deverá esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados, promover o esclarecimento circunstanciado dos

³⁶ Disponível em <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/cnv_parcial.pdf>. Acesso 1º set. 2013.

³⁷ Não há previsão dessa função na Lei 12.528/2011.

³⁸ Segundo dados da própria CNV, disponíveis em <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso 1º set. 2012

³⁹ A CNV foi composta, originalmente, pelo ex-procurador-geral da República Cláudio Fonteles, pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp, pelo advogado criminalista José Carlos Dias, pelo jurista José Paulo Cavalcanti Filho, pela psicanalista Maria Rita Kehl, pelo cientista político Paulo Sérgio Pinheiro e pela advogada e cientista política Rosa Maria Cardoso da Cunha. Dessa forma, dos 7 (sete) membros da CNV, 5 (cinco) vieram do campo jurídico. Em junho de 2013, Cláudio Fonteles solicitou desligamento da Comissão, alegando motivos pessoais, embora o gesto tenha sido interpretado como um protesto contra o posicionamento de membros da comissão que são contrários à revisão ou reinterpretarão da Lei de Anistia, como é o caso de Paulo Sérgio Pinheiro. Fonteles foi substituído pelo advogado Pedro Dallari, mantendo a predominância do campo jurídico na Comissão.

⁴⁰ Disponível em <http://www.anpuh.org/informativo/view?ID_INFORMATIVO=2486>. Acesso 18 dez. 2012.

casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria – ainda que ocorridos no exterior – e identificar e tornar públicos “as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos”.

Com base no exposto nos parágrafos anteriores, chega-se à conclusão de que a CNV deve atuar no sentido de promover a dimensão da memória e da verdade, como meio para o estabelecimento da cultura do nunca mais, buscando evitar, assim, a repetição de atrocidades. Contudo, registram-se dificuldades operacionais e de integração com setores-chave da sociedade no que diz respeito à temática das violações de direitos humanos durante a ditadura militar como, por exemplo, as organizações de familiares de desaparecidos políticos.

Por fim, é também necessário apontar que a dimensão da responsabilização criminal de perpetradores de violações de direitos humanos encontra-se, por hora, ausente dos horizontes de atuação da Comissão, sobretudo após o julgamento da ADPF nº 153/2010⁴¹ ter avaliado uma determinada interpretação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) que impede a responsabilização dos perpetradores de violações dos direitos humanos no período de 1964-1985.

Deve ser destacado, aliás, que o próprio art. 9º da Lei 12.528/2011, que criou a CNV, determina a observância às disposições da Lei da Anistia e, uma vez que a lei que criou a CNV foi promulgada após o julgamento da ADPF nº 153/2010, tal referência não pode significar outra coisa que não uma tomada de posição contra a responsabilização de perpetradores de violações dos direitos humanos no período de 1964-1985.

5 Considerações finais

Neste trabalho, buscamos demonstrar que a justiça de transição é um conjunto de mecanismos, abordagens e estratégias, utilizados em períodos de mudança política, para enfrentar legados históricos de violações de direitos humanos. Ou seja, falar em justiça de transição é falar em um determinado rol de ações que devem ser executadas em períodos de pós-conflito, visando a não repetição de atrocidades.

Interessou-nos investigar, principalmente, como a justiça de transição vem se desenvolvendo no Brasil desde o fim do período do regime militar (1964-1985), e que peculiaridades a conformam. Por essa razão, buscou-se compreender as características próprias que a justiça de transição no Brasil pós-1985 assumiu, isto é, após o fim da chamada

⁴¹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2010, que questionava a interpretação de dispositivos da Lei da Anistia que impediam a responsabilização de perpetradores de violações de direitos humanos, foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

ditadura militar brasileira, destacando dois mecanismos recentemente criados, a Comissão Nacional da Verdade e a nova Lei de Acesso a Informações, que tem vinculação direta com o chamado direito à memória e à verdade, compreendido como um direito transindividual de saber a verdade sobre violações de direitos humanas ocorridas no passado.

No Brasil, os primeiros mecanismos de justiça de transição foram criados entre a segunda metade dos anos de 1990 e o início dos anos 2000, apresentando caráter reparatório e investigativo, se bem que relacionados, também, com a dimensão da memória e da verdade, uma vez que as ações de reparação guardam enorme simbolismo. São exemplos desses mecanismos a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos (1995) e a Comissão de Anistia (2002).

Contudo, foi somente entre os anos de 2009 e 2011 que mecanismos especificamente dedicados à promoção do direito à memória e à verdade foram estabelecidos pelo Estado brasileiro, com a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil – Memórias Reveladas (2009), voltado para a preservação e difusão de informações contidas em registros documentais do período do regime civil-militar e, principalmente, como com a aprovação da Lei de Acesso a Informações (2011) e o estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade (2011).

No que se refere ao acesso a informações públicas, coube apontar que o Brasil é detentor do maior conjunto documental de origem pública sobre a repressão política na região sul-americana. Daí a importância da Lei 12.527/2011, que estabeleceu a nova Lei de Acesso a Informações – LAI, que veio disciplinar adequadamente o acesso a essa gigantesca documentação do período do regime militar.

De fato, a LAI não somente reduziu sensivelmente prazos de classificação, como também acabou com o sigilo eterno da informação, e veio resolver o dilema que contrapunha o direito de acesso a informações ao direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Atualmente, a LAI aponta que deve preponderar o direito de acesso a informações sempre que estiver configurado o interesse histórico ou a necessidade de esclarecer casos de violações dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a seu mando. Permanece, contudo, o enorme desafio de identificar acervos desaparecidos, ou pelo menos descobrir quem os destruiu.

Não menos importante que a LAI, a criação da Comissão Nacional da Verdade – CNV (Lei 12.528/2011) veio inaugurar, no Brasil, esse mecanismo de justiça de transição, já utilizado, por exemplo, em países como a Argentina, o Uruguai e o Chile que, a exemplo do Brasil, registraram a experiência de regimes ditatoriais na segunda metade do século XX.

As comissões da verdade, por definição, são órgãos de inquérito não judicial estabelecidos por um Estado, e por um período limitado de tempo, para determinar a verdade sobre violações dos direitos humanos que ocorreram em determinado período histórico, com o objetivo de estabelecer responsabilidades, promover a assistência às vítimas e recomendar reformas visando à não repetição das atrocidades. Cada país cria a sua comissão da verdade de acordo com as suas próprias necessidades e possibilidades. Ainda assim, observou-se que a doutrina internacional repudia as reconciliações baseadas no esquecimento de horrores passados.

Peculiarmente, a CNV brasileira foi estabelecida quase 30 anos após o fim do regime militar, e tem diante de si a tarefa de vasculhar, durante prazo inferior a três anos, um período histórico correspondente a quase meio século de violações decorrentes de diferentes contextos políticos. Trata-se de uma iniciativa em curso, e cujos resultados parciais ainda não permitem avaliações conclusivas.

Contudo, no Brasil, a questão da responsabilização dos agentes públicos responsáveis por graves violações dos direitos humanos durante o período de 1964-1985 permanece, ainda, uma impossibilidade. Sobretudo após o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2010, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ter decidido que a vigência da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada de “Lei de Anistia”, impede qualquer persecução judicial em relação a esses agentes.

Outro elemento que merece destaque é o fato de que a CNV iniciou suas atividades em maio de 2012, mesmo período no qual passou a vigorar a Lei de Acesso a Informações – LAI (Lei 12.527/2011). Isto é, ambas são iniciativas recentes e, com exceção de alguns poucos dados e informações, que se buscou apresentar neste artigo, os resultados desses mecanismos de justiça de transição ainda são largamente desconhecidos. Contudo, com base nos elementos apresentados neste artigo, parece estar configurado o desafio de enfrentar limitações operacionais, jurídicas e políticas para que se possa propiciar o desenvolvimento da cultura do “nunca mais”, isto é, de não repetição de atrocidades.

Profundas que sejam as limitações, torna-se imperativo não capitular diante delas, reconhecendo, ao contrário, os enormes avanços obtidos nos últimos anos. Cabe lutar para que o esclarecimento de casos de violação de direitos humanos ocorridas no passado sirvam para atestar o amadurecimento democrático do Brasil e, principalmente, para que nunca mais se abata sobre a sociedade brasileira a sombra de uma ditadura.

Referências

ABRÃO, P. e TORELLY M. D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, B. de S. et. al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro* – estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra/Centro de Estudos Sociais, 2010.

ARGENTINA. *Relatório Anual do Archivo Nacional de la Memoria 2011*. Disponível em <www.derhuman.jus.gov.ar/anm/index.html>. Acesso em 11 de outubro de 2012. Buenos Aires: Secretaria de Los Derechos Humanos, 2011.

BRASIL. Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso 18 nov. 2012.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 13 set. 2012.

_____. *Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991*. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso 14 nov. 2012.

_____. *Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm>. Acesso 18 nov. 2012.

_____. *Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4553.htm#art69>. Acesso em 14 nov. de 2012.

_____. *Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005*. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111111.htm>. Acesso 14 nov. 2012.

_____. *Decreto nº 5.584, de 18 de novembro de 2005*. Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5584.htm>. Acesso 14 nov. 2012.

_____. *Portaria nº. 204, de 13 de maio de 2009*. Casa Civil da Presidência da República. Cria o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas, no âmbito do Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Portaria%20204.pdf>>. Acesso 18 nov. 2012.

_____. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. A prova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso 18 nov. de 2012.

_____. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2009.

_____. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso 18 nov. 2012.

_____. *Decreto 7724, de 18 de novembro de 2011*. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso 8 nov. 2012.

_____. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso 18 nov. 2012.

_____. *Relatório parcial de pesquisa*. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2013. Disponível em http://www.cnv.gov.br/images/pdf/cnv_parcial.pdf. Acesso 1º set. 2013

CHILE. *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación*. Santiago, 1991. Disponível em <www.derechoschile.com/basicos/ddhhchile/rettig/english/rettigengindex1.html>. Acesso em 11 de outubro de 2012.

CIURLIZZA, J. *Garantías de non repetición y reformas institucionales*. Apresentação no Curso Essencial de Justiça de Transição. Rio de Janeiro/Brasília: Comissão de Anistia/Ministério da Justiça, ICTJ, PNUD/ONU, 2009.

COIMBRA, M. N. O dever de não esquecer como dever de preservar o legado histórico. In: SANTOS, B. de S. et. al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro – estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra/Centro de Estudos Sociais, 2010.

COMPARATO, F. K. *Afirmación histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CONADEP. *Report of Conadep (National Commission on the Disappearance of Persons)-1984*. Disponível em <http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/english/library/nevagain/nevagain_001.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2012.

HAYNER, P. B. *International Guidelines for the creation and operation of truth commissions*. Law and contemporary problems, vol. 59, nº 4, 1997. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1023&context=lcp>>. Acesso em 22 de novembro de 2012.

_____. *Unspeakable Truths: facing the challenge of Truth Commissions*. Nova York: Routledge, 2002.

_____. Truth commissions: a schematic overview. *International Review of the Red Cross*, vol. 88, nº. 862. Nova York: jun., 2006

ISHAQ, V. e FRANCO, P. E. Os acervos dos órgãos federais de segurança e informações do regime militar no Arquivo Nacional. *Acervo – Revista do Arquivo Nacional*, dossiê Arquivos do regime militar, vol. 21, nº 02, jul/dez 2008.

LOGAN, S.; GARRETT, S. A. *Truth commissions in Latin America: An analysis of truth commissions in Argentina, Brazil and Chile*. EUA: Monterey Institute of International Studies, 2010. Mimeo.

MEDINA, S.; MEDINA, C. *Investigar destino de desaparecidos políticos deve ser prioridade da Comissão da Verdade, defendem intelectuais*. Entrevista a Renata Giraldi, da Agência Brasil, em 18 de maio de 2012. Disponível em <agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-05-18/investigar-destino-de-desaparecidos-politicos-deve-ser-prioridade-da-comissao-da-verdade-defendem-int>. Acesso em 07 de fevereiro de 2013.

MEMÓRIAS REVELADAS. *Relatório semestral 2013.1 do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. Mimeo.

MEZAROBBA, G. *Um acerto de contas com o futuro*. A anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da FFLCH/USP, 2003.

ONU. *Questions of Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations*. 1997. Disponível em <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f1a124.html>>. Acesso em 14 de janeiro de 2012.

_____. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. New York: Report of the Secretary-General to the Security Council, 2004. Disponível em <<http://www.un.org/en/ruleoflaw/index.shtml>>. Acesso em 05 de setembro de 2012.

SALES, J. R. Ditadura militar, anistia e a construção da memória social. In: SILVA, H. R. K. da. *A luta pela anistia*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

SILVA, J. A. O Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985): Memórias Reveladas. *Acervo – Revista do Arquivo Nacional*, dossiê Arquivos do regime militar, vol. 21, nº 02, jul/dez 2008.

_____. *Entrevista a Vicente Rodrigues*. Rio de Janeiro: Pesquisa de campo, dezembro de 2012.

SILVA, F. C. T. da. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política. In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. de A. N. (Orgs.). *O Brasil Republicano*. Vol. 4: O tempo da ditadura. Regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA FILHO, J. C. M. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, E. S. et. al. (Orgs.). *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. v. 4. Porto Alegre: Corag, 2009.

SOARES, I. V. Justiça de Transição. Verbetes. In: *Dicionário de Direitos Humanos*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Disponível em <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>>. Acesso em 18 de novembro de 2012.

SOUZA, J. J. V. de. *Direitos humanos e o acesso às informações arquivísticas: uma polêmica em torno do Projeto Memórias Reveladas*. Disponível em <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/jornal/gtnm_76/artigo.html>. Acesso em 15 de outubro de 2012.

STAMPA, I. T. Memórias Reveladas e os arquivos do período da ditadura militar. *Revista Com Ciência*. Campinas: SBPC/Labjor, abril de 2011. Disponível em <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=65&id=825>>. Acesso em 14 de janeiro de 2012.

TEITEL, R. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, F. (org). *Justiça de Transição – manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça; Nova York: ICTJ, 2011.

VAN ZYL, P. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, F. (org). *Justiça de Transição – manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça; Nova York: ICTJ, 2011.